

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 19 / 05 / 19 99
C	stolentius
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000124/97-90
 Acórdão : 203-04.992
 Sessão : 14 de outubro de 1998
 Recurso : 108.157
 Recorrente : SLC – JOHN DEERE S.A.
 Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

RECORRI DESTA DECISÃO	
2.º	RP/203-051
C	EM 07 de abril de 1999
C	<i>[Assinatura]</i>
Procurador-Geral da Fazenda Nacional	

IPI – Créditos. Ressarcimento. Direito do contribuinte à correção dos créditos. Precedentes judiciais. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SLC – JOHN DEERE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Elvira Gomes dos Santos e Otacílio Dantas Cartaxo. Fez sustentação oral, pela recorrente, o seu patrono Paulo Gilberto Souza da Rosa.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

[Assinatura]
 Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
 Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/GB/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000124/97-90
Acórdão : 203-04.992

Recurso : 108.157
Recorrente : SLC – JOHN DEERE S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte, às fls. 01, ingressa com Pedido de Ressarcimento da Correção Monetária de Restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente aos períodos de JAN/92 a DEZ/94.

A contribuinte, em Petição de fls. 13/18, em síntese, requer a restituição dos valores com a devida correção, baseada em acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes e jurisprudência judicial, que reconhecem o direito de devolução, tendo em vista a atualização monetária dos ressarcimentos de IPI, desde o momento do pedido até o devido pagamento.

O Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo - RS, às fls. 202/204, entende que não há embasamento legal que dê suporte a tal petição.

Esclarece que ressarcimento é uma modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal, portanto, é um benefício, uma concessão, no caso, à aquisição de insumos utilizados na fabricação de máquinas e implementos agrícolas, e não haveria direito à correção monetária, enquanto que restituição é a devolução de valores referentes a tributos ou contribuições pagos indevidamente ou a maior, e haveria direito à correção monetária.

Que é inadmissível a atualização monetária dos ressarcimentos de IPI, por falta de previsão legal autorizativa expressa. A hipótese não tem respaldo no § 3º, do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95.

Pelo exposto, indefere o pedido de correção monetária, objeto do presente processo.

A contribuinte manifesta sua inconformidade, às fls. 206/216, repisando as mesmas alegações usadas na petição inicial, e mais, que o instituto do ressarcimento é de existência anterior à publicação de tais textos legais mencionados pelo Julgador de Primeira Instância, originário da política exportadora implementada pelo Brasil.

Que o ressarcimento tardio e sem atualização é ressarcimento incompleto e representa enriquecimento ilícito do Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000124/97-90
Acórdão : 203-04.992

Fala do princípio da analogia, com base no art. 108 do CTN.

Por fim, requer seja efetuada a restituição dos valores de IPI relativos à correção monetária ocorrida entre a data da protocolização do correspondente pedido e a data do efetivo recebimento.

O Delegado de Julgamento da Receita Federal em Santo Ângelo - RS, às fls. 220/224, em seu decisório, demonstra, em síntese, que a inexistência de previsão legal autorizativa expressa impede o reconhecimento administrativo do direito à correção monetária dos créditos ressarcidos.

Que as decisões judiciais produzirão efeitos somente entre as partes integrantes do processo judicial, não podendo ser automaticamente estendidas à esfera administrativa.

Que, para que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa integrem as normas complementares, é necessário que a lei lhes atribua eficácia normativa.

Assim, mantém o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 229/243, repetindo as alegações usadas nas peças processuais anteriores e juntando ao recurso cópias dos acórdãos proferidos pelo Conselheiro Relator da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Rogério Gustavo Dreyer, com posição firmada quanto ao cabimento da atualização monetária.

Por fim, pede seja dado provimento ao recurso interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000124/97-90
Acórdão : 203-04.992

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O tema referente à correção de créditos de tributos tem sido apreciado neste Colegiado de há muito, com posição significativamente favorável à concessão da correção. Tal posição é a mais consentânea com os princípios de justiça fiscal, senão vejamos: dois princípios básicos norteiam nosso sistema jurídico, no que se refere ao tema, e são eles: a) a regra da correção dos tributos, ou seja, o tributo não pago na data de seu vencimento sofrerá, além dos acréscimos penais, a devida atualização de seu valor monetário. Se assim não fosse, se estaria criando um estímulo à inadimplência e uma sanção aos que pagam seus tributos em dia (uma forma de sanção por ato lícito, inadmissível em qualquer sistema jurídico civilizado, onerando, desigualmente, os cidadãos no financiamento da estrutura estatal); e b) a vedação ao enriquecimento sem causa, corolário do princípio da equidade. Esse princípio se aplicaria ao inadimplente que não sofre a correção de seus débitos e ao Estado quando se apropria do patrimônio do cidadão e, ao devolvê-lo, não o faz atualizando seu valor ou ressarcindo-o pelo uso.

Encontramos na LICC o princípio do artigo 5^o, com o qual inauguramos a abordagem do tema:

“Art. 5^o - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

O reconhecimento do direito à correção dos créditos necessariamente se amolda à referida regra.

No caso sob apreciação a empresa exerce atividade industrial, e no seu mister adquire peças e componentes que sofrem tributação pelo IPI. Sendo o produto da Recorrente destinado à exportação, não há naquela etapa a incidência do IPI, restando à empresa créditos a serem utilizados na empresa. Sendo o confronto entre débitos e créditos ainda favorável à recorrente, a mesma possui direito ao ressarcimento em dinheiro desses valores. É certo que no processo inflacionário em que vivemos, em passado recente, ou mesmo sob uma política econômica de deliberada exacerbação nas taxas de juros, a devolução dos valores ao contribuinte em seu valor nominal não pode ser chamado de ressarcimento. Ressarcimento conduz necessariamente à idéia de restabelecimento de um equilíbrio existente antes de que se operasse o ato que lhe deu causa. O valor “ressarcido”, sem a devida correção, pode ser chamado de qualquer coisa, menos de ressarcimento, sob pena de ofensa à língua pátria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000124/97-90
Acórdão : 203-04.992

O argumento utilizado pelos que negam o direito à correção funda-se na inexistência de norma jurídica que autorize sua aplicação. O Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, é claro, em seu artigo 4º:

“Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Isso significa dizer que o julgador não pode deixar de decidir alegando inexistência de lei que regule a matéria. E o que fazem aqueles que negam o direito à correção? Em nome da inexistência de norma, deixam de reconhecer o direito do contribuinte, deixando, a rigor, de proceder o julgamento. A regra do artigo 4º da LICC não vale apenas para o contribuinte, no caso, vale também para os que querem negar seu direito. Ou seja, o julgador deve, pelo método de integração da norma jurídica, encontrar outra norma que possa, aplicada ao caso, negar o direito à contribuinte de ter seus créditos corrigidos. Obviamente, tal método não se aplicaria para exigência de tributos, posto que vedado pelo § 1º do artigo 108 do CTN. Porém, para que se negue o direito à contribuinte de ver seus créditos corrigidos, o aplicador há que descobrir no ordenamento norma que permita essa proibição e aplicá-la por analogia. A simples alegação de inexistência de norma para negar um direito equipara-se à recusa ao julgamento do caso, ato vedado pela LICC, art. 4º. Ou seja, nestes casos não há, tecnicamente, decisão.

Tal norma é a expressão formal do dogma da completude do ordenamento jurídico, que entende que, de uma forma ou de outra, os sistemas jurídicos possuem sempre uma norma aplicável ao caso concreto. É pelo processo de integração que o aplicador há de tornar concreta a hipótese normativa, seja para reconhecer, seja para negar um direito.

Já no campo específico do Direito Tributário, a Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional, em seu CAPÍTULO IV - Interpretação e Integração da Legislação Tributária, diz, em seu artigo 108, na linha da LICC:

“Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000124/97-90
Acórdão : 203-04.992

Não é demais lembrar que a regra de hermenêutica e interpretação não é dirigida apenas a uma parte daqueles que aplicam o direito, mas a todo o universo de intérpretes e aplicadores do direito.

No caso é de se aplicar a norma contida nos §§ 2º e 3º do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991 - DOU de 31/12/1991, ret. em 08/11/1993, que reza:

Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995 (DOU de 30/06/1995, em vigor desde a publicação).

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995 (DOU de 30/06/1995, em vigor desde a publicação).

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995 (DOU de 30/06/1995, em vigor desde a publicação).”

Entendo, pois, que, sob a perspectiva da lei, não há como, sem ferir os princípios de justiça que ordenam nosso direito, negar a correção monetária aos ressarcimentos de créditos a que fez jus a recorrente.

Tal posição encontra respaldo na jurisprudência unânime do STJ, cujas ementas exemplificativas abaixo transcrevemos:

“Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO RIP:00035241 DECISÃO:05-12-1994
PROC: RESP NUM:0041923 ANO:93 UF: DF TURMA:02
RECURSO ESPECIAL

P U B L I C A Ç ã O

DJ DATA:19/12/1994 PG:35300



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000124/97-90
Acórdão : 203-04.992

E M E N T A

“ TRIBUTARIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. DECRETO-LEI N. 491, DE 5-3-69 ART. 2º. CORREÇÃO MONETARIA. CORREÇÃO CAMBIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS.

I - NA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS-PRÊMIO RELATIVOS AO IPI, TEM APLICAÇÃO OS PRINCÍPIOS ATINENTES A REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

II - EM TAL CASO, OS JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO SÃO DEVIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

III - A CORREÇÃO MONETÁRIA É DEVIDA A PARTIR DA DATA DA CONVERSÃO DOS CRÉDITOS QUESTIONADOS EM MOEDA NACIONAL, NA FORMA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 491, DE 1969, APLICANDO-SE, DESDE ENTÃO, A SÚMULA Nº 46 - TFR, SEGUNDO A QUAL AQUELA CORREÇÃO "INCIDE ATE O EFETIVO RECEBIMENTO DA IMPORTÂNCIA RECLAMADA."

IV - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

R E L A T O R

MINISTRO ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO RIP: 00011828 DECISÃO: 10-10-1996
PROC: RESP NUM: 0047204 ANO: 94 UF: DF TURMA: 02
RECURSO ESPECIAL

P U B L I C A Ç Ã O

DJ DATA: 02/12/1996 PG: 47663

E M E N T A

“ TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO -RESSARCIMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - DEL 491/1969, ART. 1º - CTN, ART. 161, PAR. 1. - SÚM. 46/TFR - PRECEDENTES STJ.

- APLICAM-SE OS PRINCÍPIOS RELATIVOS A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS-PRÊMIO DO IPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000124/97-90
Acórdão : 203-04.992

- OS JUROS DE MORA SERÃO CALCULADOS PELA TAXA DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO.
- A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA DATA DA CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM MOEDA NACIONAL E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DEVIDA.
- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

R E L A T O R
MINISTRO PECANHA MARTINS

POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO RIP: 00037065 DECISÃO: 28-11-1996
PROC: RESP NUM: 0098142 ANO: 96 UF: SC TURMA: 01
RECURSO ESPECIAL

P U B L I C A Ç Ã O
DJ DATA: 03/02/1997 PG: 00679

E M E N T A

- “ - EM SEU CONCEITO MODERNO, O DIREITO E A ARTE DO JUSTO E DO RAZOÁVEL.
- O NUMERÁRIO INDEVIDAMENTE APROPRIADO PELO ESTADO, A TÍTULO DE TRIBUTO INDEVIDO ASSEMELHA-SE, EM TUDO, A PROPRIEDADE OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO.
- SE, NA INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO DE PROPRIEDADE, OS JUROS COMPENSATÓRIOS CONVIVEM COM OS MORATÓRIOS (SÚM. 12), O MESMO DEVE OCORRER, EM RELAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.
- NÃO É RAZOÁVEL TRATAR DIFERENTEMENTE, QUEM PERDEU SUA PROPRIEDADE, POR ATO IRREGULAR DO ESTADO E AQUELE QUE TEVE SEU DINHEIRO (DINHEIRO TAMBÉM E PROPRIEDADE) ARRECADADO, POR EXAÇÃO INDEVIDA DO ESTADO.
- NA RESTITUIÇÃO DE VALORES ARRECADADOS COMO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, PELO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, O VALOR DEVE SER DEVOLVIDO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E RENDIMENTOS IGUAIS ÀQUELES PRODUZIDOS PELA CADERNETA DE POUPANÇA, NO PERÍODO (DEL 2.288/1986, ART. 16). ACRESCENTANDO-SE JUROS MORATORIOS INCIDINDO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN - ART. 167).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13063.000124/97-90
Acórdão : 203-04.992

RELATOR
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

OBSERVAÇÃO
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO RIP: 00048233 DECISÃO: 01-12-1997
PROC: RESP NUM: 0139931 ANO: 97 UF: PR TURMA: 01
RECURSO ESPECIAL

PUBLICAÇÃO
DJ DATA:16/03/1998 PG: 00024

EMENTA

“TRIBUTARIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS CREDORES ESCRITURAIIS.

1. A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS CREDORES ESCRITURAIIS REFERENTES AO ICMS, NO ESTADO DO PARANÁ, SÓ COMEÇOU A SER RECONHECIDA, EXPLICITAMENTE, PELO FISCO A PARTIR DO DEC. ESTADUAL 2.044/1993.

2. EM PERÍODO ANTERIOR, CONTUDO, ELA INCIDE SOBRE OS MENCIONADOS SALDOS CREDORES ESCRITURAIIS QUE SERÃO CONFRONTADOS COM OS SALDOS DEVEDORES, EM DECORRENCIA DO PRINCÍPIO DE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO É UM "PLUS", MAS, TÃO-SOMENTE, SIMPLES ATUALIZAÇÃO DA MOEDA.

3. A NÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DE TAIS SALDOS CREDORES IMPLICA EM SE PERMITIR UM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FISCO, ALTERANDO SUBSTANCIALMENTE A REALIDADE FINANCEIRA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA, POR SE IMPINGIR AO CONTRIBUINTE UM ENCARGO TRIBUTÁRIO NÃO CRIADO POR LEI.

4. O STJ, EM VÁRIAS MANIFESTAÇÕES, TEM ENTENDIDO QUE, ALEM DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONSTITUIR EM UM "PLUS", SENÃO EM UMA MERA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA, AVILTADA PELA INFLAÇÃO, IMPÕE-SE COMO UM IMPERATIVO DE ORDEM JURÍDICA, ECONÔMICA E ÉTICA.

5. A INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DETERMINANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS CREDORES ESCRITURAIIS DO ICMS NÃO CONSTITUI IMPEDIMENTO PARA A SUA APLICAÇÃO. O COLENDO STF "A PARTIR DA DISTINÇÃO ENTRE DÍVIDA DE DINHEIRO E DÍVIDA DE VALOR,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000124/97-90
Acórdão : 203-04.992

O STF ABANDONOU A TESE DE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA RECLAMAVA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL, ENTENDIMENTO QUE SÓ TINHA RAZÃO DE SER NAS DÍVIDAS TÍPICAMENTE DE DINHEIRO. ASSIM COMO SE FAZIA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL NO PENSIONAMENTO DA VÍTIMA E NO RESSARCIMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, EM 1975, O PLENO DO STF, EM MEMORÁVEL DECISÃO, ASSENTOU, POR VOTAÇÃO QUASE UNÂNIME, QUE ERA ARTIFICIAL A DIFERENÇA ENTRE O REGIME DAS INDENIZAÇÕES DE DANOS PESSOAIS E DANOS MATERIAIS. PROCLAMOU-SE, ENTÃO, QUE ERA IMORAL O ENRIQUECIMENTO DO DEVEDOR QUE SE VALIA DA DEMORA DO PROCESSO PARA LOCUPLETAR-SE DO PREJUÍZO DO CREDOR GERADO PELA INFLAÇÃO.

DESSE DECISÓRIO SURTIU A SÚM. 562, QUE SUPEROU O ENTENDIMENTO ANTERIOR DE QUE SÓ A LEI PODIA AUTORIZAR A CORREÇÃO MONETÁRIA E QUE CONSAGROU A TESE DO STF DE QUE A CORREÇÃO TINHA A FUNÇÃO DE MANTER, PERANTE A RESPONSABILIDADE CIVIL, O VALOR REAL DA REPARAÇÃO, PARA PERMITIR A "RESTITUTIO IN INTEGRUM" E IMPEDIR O LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DO AGENTE DO ATO ILÍCITO". (A CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO A LEI 6.899/1981, RT 558, PÁG. 13/27).

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS CREDORES REGISTRADOS NAS CONTAS ESCRITURAIS DO ICMS."

R E L A T O R
MINISTRO JOSÉ DELGADO

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Também conhecida é a jurisprudência desta Corte, em cujos decisórios da lavra dos Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira e Rogério Gustavo Dreyer são paradigmas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000124/97-90
Acórdão : 203-04.992

Portanto entendo deva ser dado provimento ao presente recurso para reconhecer o direito à correção monetária dos ressarcimentos a que faz jus a contribuinte, cujos valores pela regra do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a partir da protocolização até a data de seu pagamento.

Por todo o exposto, dou provimento ao presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO